



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Interessado: Dr. Prefeito municipal

Nº Proc. 000589/2022

Data: 26 / 08 / 22.

ASSUNTO -

Assunto: Reita integralmente R. 909/2020 do deputado Daniel Sacil, que dispõe sobre a autorização de emissão de cédula de crédito positiva, com fins negativos, de tributos municipais, e dá outras providências.

Valor: _____ N° _____

Data do Pagamento: _____ / _____ / _____

ANDAMENTO

OBSERVAÇÕES: (Pedido de Vistas, Adiamentos, etc.)

RESERVADO À SECRETARIA:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 59

Em 23 de agosto de 2022.

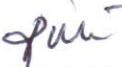
Ao Exmo. Senhor
Ver. LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

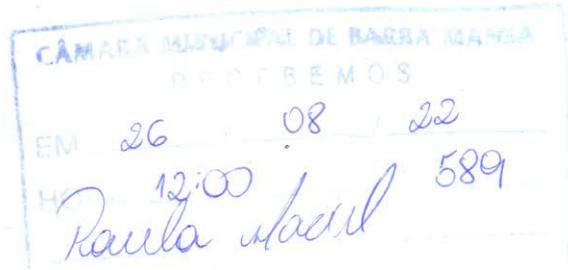
Reportando-nos ao Oficio nº 132/2022, de 05 de agosto de 2022, de V. Ex.^a, vimos informar que resolvemos vetar integralmente o projeto de lei nº 909/2020, de autoria do ilustre Vereador DANIEL VOLPE MACIEL, que “Dispõe sobre a autorização de emissão de certidão positiva, com fins negativos, de tributos municipais, e dá outras providências”, conforme Razões do Veto em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


RODRIGO BRABLE COSTA

Prefeito





RAZÕES DO VETO

1 - Do Projeto de Lei nº 909/2020: Assegura aos contribuintes (pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos) o direito à emissão certidão positiva com fins negativos de tributos municipais não executados ou executados, mas nos quais não tenha havido citação. Prevê que em execuções com embargos ou caução, a certidão será fornecida na forma do Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 3º da propositura que para os fins desta Lei, as garantias legais podem ser dadas por todos os interessados, devedores ou não, e no caso de insubstancial a inscrição ou execução atingidas por prescrição ou sentença, as garantias serão canceladas e restituídas ao interessado. Por fim, elenca como “garantias legais, quaisquer bens móveis, imóveis, semoventes, títulos públicos, de qualquer natureza, ações e valores em ouro acautelado, moeda corrente do país bloqueada e outros referentes a créditos de tributos municipais, estaduais e federais.

2 - Primeiramente, cabe analisar a constitucionalidade do projeto de lei sob o aspecto formal. Para tanto, é importante destacar que, com base no art. 18 da Constituição Federal, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

3 - Dada a autonomia dos entes federativos, tem-se que a repartição de competências ocorre com base no princípio da predominância de interesses, de modo que compete à União tratar sobre assuntos de interesse geral ou nacional, aos Estados sobre questões de interesse regional, e aos Municípios sobre temas de interesse local, e ao Distrito Federal, em função de sua natureza híbrida, temática de interesse regional e local.

4 - Preleciona a Constituição Federal no art. 24, I, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”, aplicável aos Municípios, considerando que, por força do art. 30, incisos I e II, da mesma CRFB/88, lhes compete “legislar sobre assuntos de interesse local”, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 – Firmada a competência orgânica municipal, cabe analisar se a iniciativa legislativa se apresenta adequada. Nesse sentido, impede destacar que, embora seja o Poder do Estado uno e indivisível, é possível a atribuição específica de cada função estatal, por divisão pelo critério funcional. A célebre “separação de poderes” consiste em distinguir três funções do Estado, que são: legislar, administrar e jurisdicionar, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Isso pressupõe um convívio harmonioso entre eles, de modo que no contexto da organização estatal, deve haver um meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos Poderes, culminam por submeter os demais à vontade de um apenas um deles. O artigo 2º da Carta Magna expressa “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

6 - Da separação de Poderes na esfera municipal: em que pese no Brasil não existir o Poder Judiciário no âmbito municipal, os Poderes Executivo (Prefeitura Municipal) e Legislativo (Câmara Municipal) devem interagir, respeitando a área de atuação de cada um, seguindo em simetria com a Constituição



Federal. Essa interação deve sempre ter como objetivo a busca pelo bem comum, porém sem nunca interferir nas atribuições institucionais de cada poder.

7 - Em observância ao que determina o art. 29 da Carta Magna, o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, simetricamente, ao disposto na Constituição Federal (arts. 61, § 1º) e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 112, § 1º), preleciona:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

8 - Com base no referido dispositivo, entendo que, no caso em tela, não houve invasão em matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

9 - Todavia, o projeto apresenta-se flagrantemente inconstitucional, conforme será demonstrado.

10 - A Constituição Federal em seu Título VI (Da tributação e do orçamento), Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), Seção I (Dos princípios gerais), no art. 146, “b”, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

11 - Nesse sentido, a Lei nº 5.172/66 foi recepcionada como lei complementar, sendo este diploma que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

12 - Assim, o Código Tributário Nacional ao tratar das certidões negativas prevê:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

13 - Como se extrai do art. 206, tem-se os mesmos efeitos da certidão negativa, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa, no caso de existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança, mas desde que tenha sido garantido o juízo mediante a efetivação da penhora, ou no caso de estarem com a exigibilidade suspensa.

14 - Logo, a lei municipal, de natureza ordinária, sequer poderia dispor sobre a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, já que o tema se insere em normas gerais sobre legislação tributária, referindo-se a lançamento e crédito tributários.

15 - Ademais, ainda que assim não fosse, resta patente a inconstitucionalidade material da propositura legislativa, considerando que seu conteúdo amplia as hipóteses que autorizariam a emissão de certidão negativa ou positiva com tais efeitos, ao permitir que os contribuintes tenham direito a documento em relação a créditos não executados ou executados nos quais não tenha havido a citação, sem que o crédito esteja garantido por penhora ou suspensa a exigibilidade, bem como pelo fato de ter elencado garantias legais.

16 - Desta forma, concluo que o presente projeto de lei apresenta-se formal e materialmente inconstitucional, uma vez que houve violação ao disposto nos arts. 206, 111, I, e 141, todos do CTN, assegurando esse último que “o crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 de agosto de 2022.

Rui
RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito